



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205965 - MG (2025/0109744-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420
RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS -
MG096276

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada, mesmo quando a apreensão dos bens não tenha ocorrido a seu pedido ou por qualquer fato imputável a ele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que as despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, vinculadas ao próprio bem e à sua propriedade, que permanece com o credor fiduciário.

4. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, podendo buscar ressarcimento por meio de ação regressiva contra o devedor fiduciante.

5. O entendimento do Tribunal de origem, que afastou a responsabilidade da credora fiduciária por considerar que as despesas decorreriam de infração administrativa cometida exclusivamente pelo condutor, não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de responsabilidade do credor fiduciário. 2. O credor fiduciário pode buscar ressarcimento por meio de ação regressiva contra o devedor fiduciante".

Dispositivos relevantes citados: Código Tributário Nacional, arts. 5º e 123; Código de Trânsito Brasileiro, art. 257, § 3º; Código Civil, arts. 1.361 e 1.364; Lei n. 4.728 /1965, art. 66-B; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2205965 - MG (2025/0109744-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420
RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS -
MG096276

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada, mesmo quando a apreensão dos bens não tenha ocorrido a seu pedido ou por qualquer fato imputável a ele.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que as despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, vinculadas ao próprio bem e à sua propriedade, que permanece com o credor fiduciário.

4. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, podendo buscar ressarcimento por meio de ação regressiva contra o devedor fiduciante.

5. O entendimento do Tribunal de origem, que afastou a responsabilidade da credora fiduciária por considerar que as despesas decorreriam de infração administrativa cometida exclusivamente pelo condutor, não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem*, de responsabilidade do credor fiduciário. 2. O credor fiduciário pode buscar ressarcimento por meio de ação regressiva contra o devedor fiduciante".

Dispositivos relevantes citados: Código Tributário Nacional, arts. 5º e 123; Código de Trânsito Brasileiro, art. 257, § 3º; Código Civil, arts. 1.361 e 1.364; Lei n. 4.728/1965, art. 66-B; Decreto-Lei n. 911/1969, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA. contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 284 do STF.

A parte agravante sustenta que, no recurso especial interposto, foi realizada a demonstração do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o

acórdão recorrido, conforme exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC. Sustenta que houve no recurso especial a efetiva demonstração dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida.

Alega que a jurisprudência do STJ entende que, nos casos de veículos gravados com alienação fiduciária, a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e guarda é do credor fiduciário, ou seja, do banco alienante.

Afirma que a decisão agravada não considerou as razões efetivamente apresentadas, pois restou demonstrado e configurado o dissídio pretoriano.

Requer o provimento do agravo interno e a reforma da decisão recorrida para processamento e provimento do recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a decisão agravada não merece qualquer reparo e que o recurso especial é inadmissível por não preencher o requisito do prequestionamento e exigir o reexame do contexto fático-probatório. Requer que seja negado provimento ao agravo interno e mantida a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 337-338.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer *c/c* cobrança. O julgado foi assim ementado (fl. 266):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER *C/C* COBRANÇA. VEÍCULOS EM PÁTIO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ÔNUS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas -, quer por equiparar-se ao proprietário, quer por ter sido o infrator (princípio da intranscendência subjetiva das sanções)” (TJMG - IRDR - Cv 1.0024.14.014689-5/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 29/11/2019).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 290-294).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º e 123 do Código Tributário Nacional, 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, 1.361 e 1.364 do Código Civil, 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, porquanto o credor fiduciário é o responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada, mesmo quando a apreensão dos bens não tenha ocorrido a seu pedido ou por qualquer fato imputável a ele.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ (REsp n. 1.657.752/SP, AResp n. 1.210.496/SP, AResp n. 1.727.180/SP e REsp n. 881.270/RS) que entendem ser do credor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos alienados fiduciariamente.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, alterando a tese fixada para que conste que a responsabilidade pelo

pagamento das despesas e tributos incidentes sobre o veículo apreendido é do credor fiduciário.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial deve ser inadmitido, uma vez que carece de fundamentação, envolve a revisão do contexto fático-probatório, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, a matéria não foi prequestionada e que não houve ofensa à legislação federal (fls. 316-325).

O recurso especial foi admitido (fls. 329-330).

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, credenciada no DETRAN-MG para o serviço de remoção e guarda de veículos retidos pelo poder público em operações policiais, pleiteou que a requerida fosse condenada a retirar do pátio os veículos com alienação fiduciária gravada em favor da instituição financeira, além de realizar o pagamento das despesas advindas da remoção e guarda dos bens. Foi dado à causa o valor de R\$ 81.990,72.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos exordiais.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte recorrente defende que o credor fiduciário é o responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada, mesmo quando a apreensão dos bens não tenha ocorrido a seu pedido ou por qualquer fato imputável a ele. Sustenta que a jurisprudência do STJ entende que, nos casos de veículos gravados com alienação fiduciária, a responsabilidade pelo pagamento das despesas de remoção e guarda é do credor fiduciário, ou seja, do banco alienante.

O Tribunal de origem, aplicando tese firmada no IRDR n. 1.0024.14.014689- 5/003 (Tema n. 53 do TJMG), entendeu que a possibilidade de cobrança das despesas depende da aferição da causa da apreensão do veículo,

de modo que, nos casos em que a causa deriva da ordem de busca e apreensão judicial do bem, incumbe à credora fiduciária a responsabilidade de quitação; por outro lado, caso constatado que a apreensão dos veículos tenha decorrido de infração administrativa, cometida exclusivamente pelo condutor, compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos atinentes a multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas.

No caso dos autos, concluiu o Tribunal *a quo* que as despesas decorreriam de infração administrativa cometida exclusivamente pelo condutor, afastando a responsabilidade da credora fiduciária.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a responsabilidade pelas despesas de estadia e retirada de veículos alienados fiduciariamente em pátio privado é do credor fiduciário, independentemente da origem da apreensão, seja por ação de busca e apreensão ou infração administrativa. Tais despesas são consideradas obrigações *propter rem*, vinculadas ao próprio bem e à sua propriedade, que permanece com o credor fiduciário, sem prejuízo a que o credor fiduciário busque ressarcimento por meio de ação regressiva contra o devedor fiduciante, que pode ter dado causa à retenção do bem.

A esse propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGADAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual se objetiva a remoção de veículos depositados em pátio particular, após o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia dos bens.

2. Ação ajuizada em 14/12/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/10/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é definir se o credor fiduciário é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículos em pátio de propriedade privada quando a apreensão dos bens não se deu a pedido ou por qualquer fato imputável ao mesmo.

4. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

5. O credor fiduciário é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado, ao passo que o devedor fiduciante detém apenas a sua posse direta.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULOS OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA. AUTOMÓVEIS RECOLHIDOS POR AUTORIDADE POLICIAL AO PÁTIO REQUERENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CREDOR. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. RESSALVADO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os precedentes do STJ adotam entendimento de que é do credor-fiduciário a responsabilidade pelas diárias e despesas de remoção e estadia do veículo alienado fiduciariamente, quando for recolhido no depósito em caso de apreensão por infrações administrativas. Nessa linha, a Súmula 83 do STJ determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. 3. Quanto à irrazoabilidade na fixação das astreintes e ao suposto dissídio jurisprudencial, não houve a demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio apontado, cenário que configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR ORDEM JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS COM ESTADIA EM

PÁTIO E GUINCHAMENTO QUE DEVEM SER ARCADAS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PERÍODO DE ESTADIA QUE NÃO COMPORTA LIMITAÇÃO, POSTO QUE NÃO SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES ADVINDAS DE INFRAÇÃO COMETIDA PELO CONDUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação *propter rem*, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

2. "A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação" (AgInt no AREsp n. 910.776 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.11.2018, DJe de 7.12.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.439.234 /SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, destaquei.)

Destaque-se que, “[m]esmo que a retenção do automóvel possa ser imputada ao devedor fiduciante, é certo que as despesas decorrentes da permanência do bem em pátio particular devem ser suportadas pelo credor fiduciário. Isso porque não é possível confundir as obrigações *propter rem*, inerentes à coisa e decorrentes da propriedade, com as obrigações advindas de infração cometida pelo condutor. As multas por transgressão das regras de trânsito têm caráter punitivo e pessoal, de modo que o infrator é o único responsável por seu adimplemento” (REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018).

Como visto acima, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da credora fiduciária por considerar que as despesas decorreriam de apreensão do veículo em razão de infração administrativa cometida exclusivamente pelo condutor.

Esse entendimento **não está de acordo com a jurisprudência do STJ**, que considera que as despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações *propter rem* e que o credor fiduciário é o responsável pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto ao pátio privado.

Diante disso, necessária a devolução dos autos à origem a fim de que a Corte estadual – competente para examinar os fatos e provas – proceda a novo julgamento, afastando-se a premissa de ausência de responsabilidade da credora fiduciária por despesas decorrentes de apreensão do veículo em razão de infração administrativa cometida pelo condutor.

Ante o exposto, **conheço do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 337-338 para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a devolução dos autos à origem a fim de que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.205.965 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0109744-5

Número de Origem:

10000212042014004 50030613120218130704

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420

RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO SOCORRO ESTRELA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI CHARLES PARAÍZO - MG105420

RODRIGO DINIZ DE OLIVEIRA - MG199469

AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025